

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades identificadas no Posto de Saúde Barros, no Município de Araguaína/TO.

2. As irregularidades restaram evidenciadas a partir de divergências verificadas entre os números registrados nos Mapas de Resumo Mensais das Atividades Básicas da Unidade, nos Mapas Mensais de Produção Odontológica, no Gabarito de Imunização e aqueles indicados no Boletim de Produção Ambulatorial/BPA, conforme apontado no Relatório de Auditoria 51/95 do Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado de Tocantins.

3. Foram responsabilizados pelas irregularidades apuradas os Srs. Joaquim de Lima Quinta (ex-prefeito), Carlos Walfredo Reis, Túlio Neves da Costa, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (ex-secretários municipais de saúde), Max Saldanha Athaide e Máximo da Costa Soares, (ex-coordenadores).

4. Citados o município e demais responsáveis, todos apresentaram alegações de defesa, à exceção do Sr. Carlos Walfredo Reis.

5. A unidade técnica propôs considerar revel o Sr. Carlos Walfredo Reis, julgar regulares com ressalvas as contas de alguns responsáveis e irregulares as contas de Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa, com aplicação de multa, e ainda rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Araguaína/TO, fixando novo e improrrogável prazo para recolhimento das quantias especificadas.

6. Por meio do Acórdão 10.920/2011, a Segunda Câmara decidiu fixar esse novo prazo. No voto condutor do referido *decisum*, ponderei que o julgamento do mérito das contas dos responsáveis deveria ser tratado após o transcurso do prazo em questão.

7. O Município de Araguaína solicitou prorrogação de prazo para quitação da dívida. Tal pedido foi por mim indeferido por ausência de amparo legal (peça 11, p. 43-44). Determinei a realização de diligência para que a referida Municipalidade informasse a este Tribunal as eventuais medidas já adotadas para inclusão da dívida em sua lei orçamentária de 2012, encaminhando os documentos comprobatórios, bem como para que informasse a situação atual do trâmite da matéria no âmbito municipal.

8. O citado município não respondeu às diligências realizadas, conforme notícia a Secex/TO.

9. Em nova manifestação, a unidade técnica reiterou a proposta formulada anteriormente e, em adição, a condenação em débito do citado município.

10. As argumentações apresentadas podem ser assim resumidas: prescrição dos fatos, ausência de demonstração de dolo ou culpa por parte dos citados, responsabilidade objetiva da prefeitura, de vez que única beneficiária dos valores a ela creditados. A municipalidade, a seu turno, alegou intempetividade para instauração da TCE, ademais de invocar a tese da prescrição.

11. As alegações de defesa foram parcialmente acatadas pela Secex/TO. A meu ver, os exames realizados pela unidade técnica chegaram a conclusões de mérito adequadas, motivo por que cumpre adotá-los como razões de decidir, com os ajustes pertinentes.

12. De fato, a partir do relatório de auditoria, foi possível verificar a ocorrência de cobranças indevidas entre fevereiro/1994 e fevereiro/1995, com cobranças indevidas de vários procedimentos e superfaturamento de outros que “superaram em alguns casos a 1.000%” (fl. 16, peça 1). Os serviços supostamente prestados eram contabilizados e agrupados nos Mapas. Posteriormente, eram esses mapas enviados à Secretaria Municipal de Saúde para que fossem emitidos os Boletins de Produção Ambulatorial. Quedou patente, por conseguinte, que as impropriedades foram cometidas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

13. Dessa forma, resta claro, conforme demonstrado no relatório precedente, complementado pelas observações acima, caber responsabilidade aos ex-secretários municipais de saúde e ao

ex-prefeito. Acompanho as proposições no sentido de imputar-lhes multa, em razão das ocorrências descritas.

14. Em adição, uma vez que incorreram em prática de ato com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, torna-se cabível a irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992.

15. Seguindo o entendimento deste Tribunal esposado no julgamento de outros processos de tomadas de contas especial instauradas em razão de ocorrências semelhantes em outros postos de saúde do município na mesma época, foi proposto pela Secex/TO o afastamento da responsabilidade dos ex-coordenadores de saúde, ante o reduzido poder e autonomia que detinham esses agentes para promover determinações quanto à destinação dos recursos repassados ao município.

16. Acolho o entendimento manifestado pela unidade instrutiva no sentido afastar a responsabilidade dos Srs. Máximo da Costa Soares e Max Saldanha Athayde. Considero mais adequado no caso em tela excluí-los da presente relação processual.

17. Em relação ao município, consignei no voto condutor do Acórdão 10.920/2011 - 2ª Câmara, acompanhando julgados consubstanciados nos Acórdãos 2.317/2010, 2.318/2010 e 2.966/2010, todos da Primeira Câmara, que as alegações de defesa do ente federativo não haviam sido capazes de afastar a irregularidade que lhe foi imputada. Por tal razão, foi concedido novo prazo para recolhimento da dívida. Contudo, mesmo considerando o lapso temporal entre aquela decisão até a presente data, quase 18 meses, o município não recolheu os valores devidos, o que justifica a irregularidade das suas contas e a sua condenação em débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator